

Ofício nº 1.105 /2016.

Goiânia, 21 de dezembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser

**NESTA**

**Senhor Presidente,**

Reporto-me ao seu Ofício nº 969 - P, de 1º de dezembro de 2016, que encaminhou à Governadoria o autógrafo de lei nº 467, de 30 de novembro do mesmo ano, o qual "*dispõe sobre a realização do exame de glicemia em recém-nascidos e crianças de até 6 (seis) anos de idade na rede de saúde do Estado de Goiás*", para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

## **RAZÕES DO VETO**

Dispõe o referido autógrafo de lei:

"Dispõe sobre a realização do exame de glicemia em recém-nascidos e crianças de até 6 (seis) anos de idade na rede de saúde do Estado de Goiás.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a realização do exame de glicemia em recém-nascidos e crianças de até 6 (seis) anos de idade nas unidades prestadoras de serviços de saúde das redes pública estadual e privada conveniada ao Sistema Único de Saúde –SUS–, sem prejuízo dos demais procedimentos médicos iniciais.

Parágrafo único. Os resultados do exame de glicemia serão assinalados na carteira de vacinação da criança.



Art. 2º O Poder Público estadual poderá promover campanha esclarecendo a importância da realização do exame de glicemia como forma de combate à diabetes e seu adequado tratamento.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei nº 16.140, de 02 de outubro de 2007.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei, relativamente às unidades de saúde da rede estadual, correrão por conta da dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.”

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido o Despacho “AG” nº 005317/2016, a seguir transcrito no útil:

**“DESPACHO “AG” Nº 005317/2016** - 1. Aprovo o Parecer nº 6068/2016, da Procuradoria Administrativa, de sorte a recomendar veto integral ao projeto reproduzido no Autógrafo de Lei nº 467, de 30 de novembro de 2016.

2. Com efeito, têm sido submetidas à análise desta casa numerosas proposições que, semelhantemente àquela de que se cogita neste feito, determinam a realização, nas unidades da rede pública de saúde, de exames médicos, cirurgias e outros procedimentos. Em todos os casos, a Procuradoria-Geral tem apontado o desrespeito, pelos projetos de iniciativa parlamentar assim concebidos, às regras da Constituição do Estado relativas à reserva de iniciativa (arts. 20, § 1º, II, e 37, XVIII) bem como à legislação que rege o SUS. Como demonstrado na peça opinativa de fls. 4-6, o presente caso não merece solução diferente.  
(...)”

Diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, restou-me a alternativa de vetar integralmente o presente autógrafo de lei, em decorrência de sua inconstitucionalidade, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior  
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 467, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2016.

Dispõe sobre a realização do exame de glicemia em recém-nascidos e crianças de até 6 (seis) anos de idade na rede de saúde do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a realização do exame de glicemia em recém-nascidos e crianças de até 6 (seis) anos de idade nas unidades prestadoras de serviços de saúde das redes pública estadual e privada conveniada ao Sistema Único de Saúde –SUS–, sem prejuízo dos demais procedimentos médicos iniciais.

Parágrafo único. Os resultados do exame de glicemia serão assinalados na carteira de vacinação da criança.

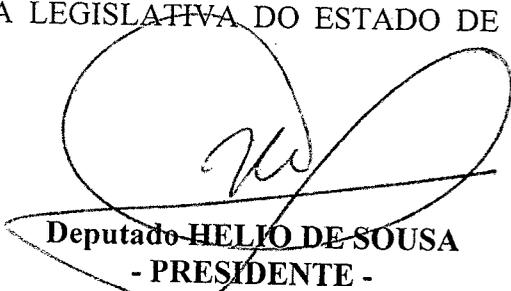
Art. 2º O Poder Público estadual poderá promover campanha esclarecendo a importância da realização do exame de glicemia como forma de combate à diabetes e seu adequado tratamento.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei nº 16.140, de 02 de outubro de 2007.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei, relativamente às unidades de saúde da rede estadual, correrão por conta da dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de novembro de 2016.

  
Deputado **HELIO DE SOUSA**  
- PRESIDENTE -

  
- 1º SECRETÁRIO -

  
- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**CERTIDÃO DE VETO**

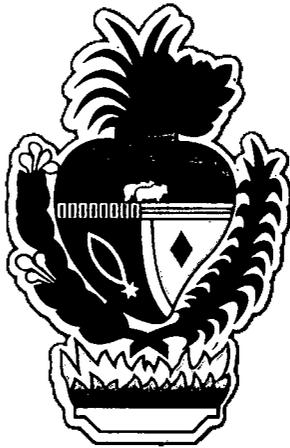
(X) INTEGRAL ( ) PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei nº 467**, de **30/11/2016**, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em **07/12/2016**, via ofício nº **969/P** e, **22/12/2016**, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº **1.105/G**, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 22/12/2016

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 26 / 02 / 2017  
  
1º Secretário



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

**Nº 2016003717**

Data Autuação: 22/12/2016

Nº Ofício: 1105 - G  
 Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
 Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;  
 Tipo: VETO  
 Subtipo: INTEGRAL  
 Assunto:

VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 467, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016, REFERENTE AO PROCESSO Nº 2016001513 .



2016003717

*DEP. FRANCISCO DE OLIVEIRA -*



Ofício nº 1.105 /2016.

Goiânia, 21 de dezembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual HELIO ANTONIO DE SOUSA  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser

**NESTA**

**Senhor Presidente,**

Reporto-me ao seu Ofício nº 969 - P, de 1º de dezembro de 2016, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 467**, de 30 de novembro do mesmo ano, o qual **“dispõe sobre a realização do exame de glicemia em recém-nascidos e crianças de até 6 (seis) anos de idade na rede de saúde do Estado de Goiás”**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

## **RAZÕES DO VETO**

Dispõe o referido autógrafo de lei:

“Dispõe sobre a realização do exame de glicemia em recém-nascidos e crianças de até 6 (seis) anos de idade na rede de saúde do Estado de Goiás.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a realização do exame de glicemia em recém-nascidos e crianças de até 6 (seis) anos de idade nas unidades prestadoras de serviços de saúde das redes pública estadual e privada conveniada ao Sistema Único de Saúde –SUS–, sem prejuízo dos demais procedimentos médicos iniciais.

Parágrafo único. Os resultados do exame de glicemia serão assinalados na carteira de vacinação da criança.



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



Art. 2º O Poder Público estadual poderá promover campanha esclarecendo a importância da realização do exame de glicemia como forma de combate à diabetes e seu adequado tratamento.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei nº 16.140, de 02 de outubro de 2007.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei, relativamente às unidades de saúde da rede estadual, correrão por conta da dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.”

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido o Despacho “AG” nº 005317/2016, a seguir transcrito no útil:

“**DESPACHO “AG” Nº 005317/2016** - 1. Aprovo o Parecer nº 6068/2016, da Procuradoria Administrativa, de sorte a recomendar veto integral ao projeto reproduzido no Autógrafo de Lei nº 467, de 30 de novembro de 2016.

2. Com efeito, têm sido submetidas à análise desta casa numerosas proposições que, semelhantemente àquela de que se cogita neste feito, determinam a realização, nas unidades da rede pública de saúde, de exames médicos, cirurgias e outros procedimentos. Em todos os casos, a Procuradoria-Geral tem apontado o desrespeito, pelos projetos de iniciativa parlamentar assim concebidos, às regras da Constituição do Estado relativas à reserva de iniciativa (arts. 20, § 1º, II, e 37, XVIII) bem como à legislação que rege o SUS. Como demonstrado na peça opinativa de fls. 4-6, o presente caso não merece solução diferente.  
(...)”

Diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, restou-me a alternativa de vetar integralmente o presente autógrafo de lei, em decorrência de sua inconstitucionalidade, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior  
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 467, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2016.



Dispõe sobre a realização do exame de glicemia em recém-nascidos e crianças de até 6 (seis) anos de idade na rede de saúde do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a realização do exame de glicemia em recém-nascidos e crianças de até 6 (seis) anos de idade nas unidades prestadoras de serviços de saúde das redes pública estadual e privada conveniada ao Sistema Único de Saúde –SUS–, sem prejuízo dos demais procedimentos médicos iniciais.

Parágrafo único. Os resultados do exame de glicemia serão assinalados na carteira de vacinação da criança.

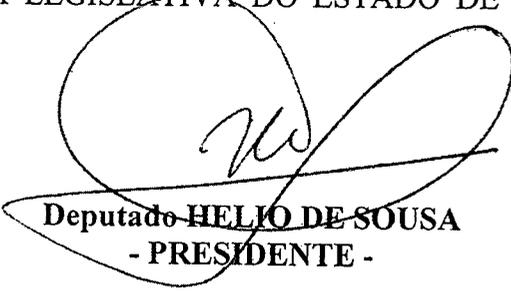
Art. 2º O Poder Público estadual poderá promover campanha esclarecendo a importância da realização do exame de glicemia como forma de combate à diabetes e seu adequado tratamento.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei nº 16.140, de 02 de outubro de 2007.

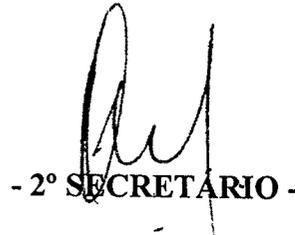
Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei, relativamente às unidades de saúde da rede estadual, correrão por conta da dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de novembro de 2016.

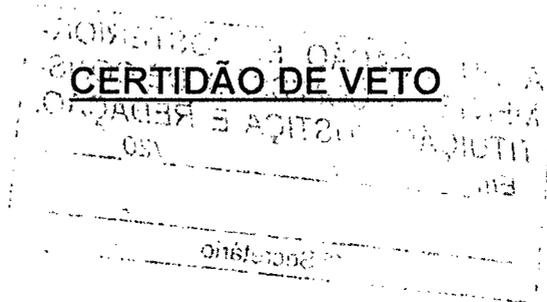
  
Deputado HELIO DE SOUSA  
- PRESIDENTE -

  
- 1º SECRETÁRIO -

  
- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

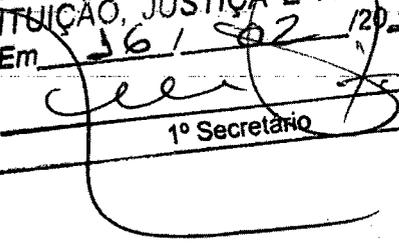


(X) INTEGRAL ( ) PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei nº 467**, de **30/11/2016**, foi remetido por esta casa á **SANÇÃO** governamental em **07/12/2016**, via ofício nº **969/P** e, **22/12/2016**, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº **1.105/G**, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 22/12/2016

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 26 / 02 / 2017  
  
1º Secretário